



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500698-22.2022.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante/apelado EDVALDO BELO DO CARMO FILHO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a penas de EDVALDO BELO DO CARMO FILHO para 02 anos e 06 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa; e deram parcial provimento ao recurso do réu para fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500698-22.2022.8.26.0434

Apelantes/Apelados: Edvaldo Belo do Carmo Filho e Ministério Público

Comarca: Pedregulho

VOTO nº 23.504

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO TOTAL E PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Edvaldo Belo do Carmo Filho foi condenado a 2 anos de reclusão em regime inicial fechado e 10 dias-multa por furto qualificado, com apelo em liberdade. O réu buscou a atenuante da confissão, a redução do valor do dia-multa e a isenção de custas. O Ministério Público requereu o aumento da pena-base por maus antecedentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão e redução do valor do dia-multa para o réu; e (b) a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do réu.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi corroborada por testemunhas e provas, justificando a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

4. A exasperação da pena-base é justificada pelos maus antecedentes do réu, conforme processos anteriores. O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal devido à ausência de provas sobre a situação financeira do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Ministério Público provido para aumentar a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Recurso do réu parcialmente provido para fixar o valor do dia-multa no mínimo legal.

Tese de julgamento: 1. A pena-base pode ser exasperada por maus antecedentes. 2. A atenuante da confissão pode ser compensada com a agravante da reincidência.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, II; art. 33, §§ 2º e 3º.

CPP, art. 804.

Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º.

CPC/2015, art. 98, § 3º.

1) EDVALDO BELO DO CARMO FILHO foi

condenado, pela r. sentença de fls. 124/125, à pena de **02 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **10 dias-multa**, com o valor unitário de R\$ 50,00, por infração ao art. 155, § 4º, I, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformadas, as partes recorreram.

O réu pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, pela redução do valor do dia-multa e pela isenção das custas judiciais (fls. 155/158).

O Ministério Público requereu a exasperação da pena-base em face dos maus antecedentes (fls. 129/131).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 140/146 e 161/163), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento ao apelo do réu e provimento ao do Ministério Público (fls. 174/180).

Os autos foram transferidos a este Relator conforme Ordem de Serviço nº 15/2024, da Presidência da Seção de Direito Criminal.

Determinou-se a regularização da representação processual do réu (fls. 184), sendo que o processo retornou conclusos em 21/03/2025 (fls. 208).

É o relatório.

2) Dou provimento ao recurso do Ministério Público e **parcial provimento** ao apelo do réu.

Narra a denúncia (fls. 44/45) que, em 17/07/2022, horário incerto, na Rua Mercíades de Oliveira, nº 289, centro, cidade de Jequara, comarca de Pedregulho, EDVALDO BELO DO CARMO FILHO, vulgo “Chicletin”, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$80,00 e duas folhas de cheque em branco de números 119 e 120, conta corrente 100531-6, ag. 3195, banco Credicoapec, bens pertencentes à vítima G.G.V..

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima disse que no dia dos fatos, ao acordar, percebeu que o um dos vidros do banheiro havia sido retirado. Constatou, ainda, que alguém havia mexido em seu quarto e retirado de sua bolsa a quantia aproximada de R\$ 80,00 e 02 folhas de seu talão de cheques. No dia seguinte tomou conhecimento de que um rapaz havia tentado descontar os cheques em um dos comércios da cidade. Não conhecia o réu (fls. 05 e mídia, após fls. 114).

O investigador Luiz narrou que durante as investigações chegou até o nome do réu, pessoa já conhecida por envolvimento em crimes patrimoniais. Indagado, EDVALDO *confessou* o furto e disse que entregou as cartões para que a pessoa de nome Maylon descontasse em algum comércio (fls. 14 e mídia, após fls. 114.)

A testemunha Maylon disse que foi procurado por EDVALDO, tendo ele pedido para que descontasse 02 folhas de cheque, no valor de R\$ 800,00, em algum comércio da cidade. Em troca, poderia ficar com metade do valor obtido (fls. 37)

Em Juízo, EDVALDO **confessou** a prática do furto e disse que para entrar no imóvel retirou um dos vidros da casa (mídia, após fls. 114).

Assim, a confissão judicial do réu foi corroborada pelos relatos das testemunhas Luiz e Maylon.

A qualificadora ficou demonstrada pela prova oral e laudo de fls. 15/17.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi fixada no mínimo de 02 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa.

Assiste razão ao Ministério Público ao buscar a exasperação da pena-base em face dos **maus antecedentes** (fls. 61/64, processos nº 0003066-59.2014, nº 0003375-80.2014, nº 0008891-84.2019, nº 0000617-31.2014 e nº 0001036-80.2016). Assim, a **pena-base** é fixada **1/4** acima do mínimo, **em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-**

multa.

Na segunda etapa, a agravante da **reincidência** (fls. 61, processo nº 0000903-09.2014) foi *compensada* com a atenuante da **confissão**.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda fica estabelecida neste patamar.

Não havendo nos autos provas da situação financeira do réu, o valor do dia-multa deve ser fixado no **mínimo** legal de **1/30** do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00), a rigor do art. 49, § 1º, do CP.

Mantém-se o regime inicial **fechado** diante da **reincidência** e dos **maus antecedentes** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, o réu não foi condenado ao pagamento das custas (fls. 125).

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para aumentar a penas de EDVALDO BELO DO CARMO FILHO para **02 anos e 06 mês de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de **12 dias-multa**; e **dou parcial provimento** ao recurso do réu para fixar o valor do dia-multa no **mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator